



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS  
PROTETOR

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 0893/2023

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE  
LEI 0224/2023.

Art. 1.º - Fica substituído, na totalidade, o texto do Projeto de Lei 0224/2023, passando a vigorar a seguinte redação:

**Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO E COMBATE À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Prevenção e Combate à Prática de Maus-tratos a Animais no Município de Petrópolis.

Parágrafo único. A campanha referida no *caput* poderá ser realizada continuamente, podendo o Poder Público realizar parcerias público-privadas.

Art. 2.º - A Campanha Permanente de Prevenção e Combate à Prática de Maus-tratos a Animais tem por diretrizes:

I – a condição dos animais de seres sencientes, cujos direitos fundamentais estão protegidos pela Constituição Federal;

II - a dignidade inerente aos animais, o que lhes confere a condição de sujeitos de direitos;

III – as cinco liberdades que norteiam as práticas de bem-estar animal.

Parágrafo único. As cinco liberdades dos animais de que trata o inciso anterior consistem na ausência de:

I – fome e sede;

II – desconforto;

III – doença e injúria;

IV – medo e estresse;

V – impedimento para expressar os comportamentos naturais.

Art.3.º - São objetivos da presente Lei:

I – conscientizar a população petropolitana:

Data do Documento: 08/02/2023 - 17:16:32

Data do Processo: 08/02/2023 - 17:24:29

Processo: 0893/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
2023042700920003089

a) de que o abandono de animais é crime na forma do artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

b) sobre a capacidade dos animais de experimentar sensações de forma consciente e que, por isso, não podem ser tratados como mercadorias ou objetos descartáveis;

c) de que o dever de cuidado para com os animais é tanto do Poder Público como de toda a sociedade.

II – informar à população petropolitana sobre canais públicos de denúncia contra maus-tratos, abandono e crueldades contra animais;

III – estimular a população à guarda responsável de animais;

IV – incentivar práticas humanitárias em relação aos animais;

V – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à redução de maus-tratos, abandono e crueldade aos animais no Município de Petrópolis.

Art. 4.º - Para a consecução dos fins desta Lei o Poder Público poderá desenvolver:

I – palestras nas comunidades, universidades, escolas e demais espaços públicos;

II – campanhas educativas nos meios de comunicação oficial e de grande circulação do Município de Petrópolis;

III – visitação de agentes comunitários nas residências dos munícipes com distribuição de panfletos informativos;

IV- campanhas publicitárias nas redes sociais oficiais;

V – colocação de busdoor e cartazes informativos no transporte coletivo municipal.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei Substitutivo tem por fim aperfeiçoar o Projeto de Lei 0224/2023 que institui a Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Prática de Maus-Tratos a Animais, no Município de Petrópolis.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [1]

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional: é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade.

No mesma senda é a Lei de Crimes Ambientais ((Lei 9.605/1998) que, em seu art. 32, prevê pena de detenção para aqueles que praticarem atos de maus-tratos aos animais. *In verbis*:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Cumprе observar que, infelizmente, o abandono e maus-tratos a animais são um problema muito grave em Petrópolis, razão pela qual se faz urgente um trabalho constante e permanente de conscientização da população, por parte do Poder Público, com o objetivo de garantir o direito a uma vida digna aos nossos animais, livre de qualquer forma de crueldade e sofrimento.

Neste sentido, o Projeto de Lei, ora em tela, pretende conscientizar todos os municípes sobre a condição de seres sencientes dos animais, ou seja, seres capazes de experimentar sensações de forma consciente e que, por isso, não podem ser tratados como mercadorias ou objetos descartáveis. Este entendimento caminha em consonância com o PL 27/2018 que tramita no Congresso Nacional, com origem na Câmara dos Deputados, cuja ementa assim dispõe:

***Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (grifo nosso)***

Desta forma, é de extrema importância o presente Projeto de Lei, já que objetiva, por meio da referida campanha, desenvolver ações que estimulem a guarda responsável de animais, contribuindo, desta forma, para reduzir os casos de abandono e maus-tratos no Município de Petrópolis. Além disso, pretende informar à população petropolitana que maus-tratos, abandono e crueldade contra animais são crimes nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/1998), levando ao seu conhecimento os canais públicos para a denúncia de tais práticas.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

---

[1] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**DOMINGOS PROTETOR**  
Vereador